



Processo: 06563/20

Subcategoria: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Exercício: 2018

CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3040 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 18/10/2022, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão AC1-TC 02165/22

Sessão: 2932 - 13/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 06563/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Silvana Fernandes Marinho (Responsável); Rivaldo Goncalves de Lima Junior (Interessado(a)); Natan Silva de Medeiros (Interessado(a)); NATAN MEDEIROS SILVA - ME (Interessado(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10376); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA formulada pelo então Vereador do Município de Santo André/PB, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, CPF n.º 049.914.854-10, especificamente acerca da locação de um veículo tipo caminhão basculante com valores supostamente excessivos, cujo objetivo era a coleta de lixo durante o ano de 2018 na mencionada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. 2) IMPUTAR a antiga Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, CPF n.º 839.174.544-91, débito no montante de R\$ 22.934,96 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais, e noventa e seis centavos), equivalente a 366,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, atinente ao excesso apurado com o aluguel do automóvel, respondendo solidariamente por este valor o empresário Natan Medeiros Silva, CNPJ n.º 07.852.447/0001-38. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 366,96 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Edglei Amorim do Nascimento, CPF n.º 048.562.114-20, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do

do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA a antiga Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, CPF n.º 839.174.544-91, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, CPF n.º 049.914.854-10, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Santo André/PB, Sr. Edglei Amorim do Nascimento, CPF n.º 048.562.114-20, não repita a mácula apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais normativos pertinentes. 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 13 de outubro de 2022

João Pessoa, 17 de Outubro de 2022



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB